



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000011-51.2013.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Apelado : Edvan Novais da Silva

Advogada : Lúcia Pereira Marsicano

APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITIGANTES QUE AFIRMARAM NÃO TER INTERESSE NA INSTRUÇÃO DE NOVAS PROVAS. CHAMAMENTO DE TERCEIRO PARA COMPOR A LIDE. DESNECESSIDADE. CONJUNTURA QUE NÃO DESCARACTERIZA A OBRIGAÇÃO DO BANCO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO.
OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA
RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Confirmando-se na espécie que os dissidentes, apesar de intimados, não teriam interesse na produção de novas provas, não há que se falar em nulidade processual.

- Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade, segundo preconiza o art. 3º, do Código de Processo Civil.

- O abalo de crédito causado por inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada.

- No caso, pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido ou seja fixado o montante indenizatório em valor irrisório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 80/96, interposta por **Banco Santander (Brasil) S/A**, rebatendo sentença, fls. 74/78, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que nos autos da **Ação de Cancelamento de Restrições Creditícias c/c Indenização por Danos Morais**, manejada por **Edvan Novais da Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido, nestes termos:

Pelo exposto, considerando que a negativação do autor constituiu conduta ilegal, perpetrada pelo banco credor, a lume do que dispõe a Lei nº 10.820/2013 e também com esteio na Lei nº 8.078/90, **julgo procedente em parte o pedido**, para condenar o demandado a remediar o dano moral causado ao autor, pagando-lhe uma indenização pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que julgo suficiente como reparação aos danos ocorridos, e que também guarda suas finalidades pedagógicas, indenização essa a ser corrigida monetariamente pelo

INPC a partir da data da publicação desta sentença, ou seja, da data da devolução dos autos ao Cartório e sem incidência de imposto de renda e com fluência dos juros a partir da negativação (fato lesivo), nos termos do direito sumulado pelo STJ.

Em suas razões, o apelante apresenta um esboço fático da demanda, declinando as razões para ver reformada a sentença. Argumenta, de início, não ser responsável pelo alegado ato ilícito constituído na inscrição indevida, pois, à luz do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, seria obrigação do órgão que restringe o nome do consumidor enviar a respectiva notificação. Também alega não ter sido culpado pelo equívoco no repasse dos valores a título de contraprestação do empréstimo descontado na folha de pagamento do recorrido. Com a inexistência de conduta irregular, fica inexoravelmente afastado o dano moral perseguido e respectiva indenização. Sustenta, ainda, o dever da parte autora em provar o fato constitutivo delineado na inicial e o liame de causalidade. Outrossim, postula a redução do *quantum* indenizatório, pois os autos não perfazem condição necessária a ensejar a o montante arbitrado. Rebate, por fim, o direito a indenização por danos materiais e a repetição do indébito.

Contrarrazões às fls. 110/116, defendendo a configuração de dano moral pela negligência do banco em negativar o nome do autor sem as devidas cautelas, ao tempo em que discorre sobre a quantia indenizatória arbitrada, conquanto observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 122/127, opinou pelo “**CONHECIMENTO E PROVIMENTO** para anulação da sentença e a devida instrução processual”.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Edvan Novais da Silva ajuizou a vertente ação indenizatória, em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, argumentando a ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da inscrição indevida do seu nome em cadastro de devedores.

Narra que é Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e, devido a problemas financeiros, realizou contrato de empréstimo consignado junto à instituição bancária, no importe mensal de R\$ 838,16 (oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), mas, apesar de ser regularmente descontado nos contracheques, foi surpreendido pela informação de que existia em seu nome restrição cadastral no SPC - Sistema de Proteção ao Crédito, por ordem da promovida.

Dessa forma, frente aos dissabores vivenciados pela impossibilidade de efetuar compras parceladas ou financiadas, bem como adquirir cartão de crédito ou promover a abertura de contas, além da desídia da instituição financeira, argumenta a necessidade de ser recompensado.

Para confirmar seus argumentos, juntou a documentação de fls. 14/20.

Inicialmente, deixo de apreciar o recurso de agravo retido forcejado às fls. 25/28, conquanto não admitido pelo Juiz de Direito à fl. 63.

De outra senda, impõe o exame da **preliminar** suscitada pelo Ministério Público de nulidade processual, para ver instruída a ação, bem como se promova o chamamento do Estado da Paraíba para formar litisconsórcio passivo.

Entrementes, não prospera nenhuma das assertivas.

No tocante à instrução probatória, colhe-se inequivocamente às fls. 69/70, ter o magistrado intimado os litigantes para indicarem “se há alguma prova a produzir, justificando a necessidade de sua produção”.

Todavia, tanto o Banco Santander Brasil S/A, fl. 71, como Edvan Novais da Silva, fl. 72, foram uníssonos na informação de que inexistem provas a serem produzidas.

Igualmente não procede o chamamento do Estado da Paraíba a compor a lide, pois o Juiz de Direito, como doravante veremos, não exclui a responsabilidade da instituição financeira. Ademais, a ação não foi ajuizada contra o ente estatal, e, como bem preconiza o art. 3º, do Código de Processo Civil, “Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Rejeito, portanto, a prefacial.

Avancemos ao mérito.

Nada obstante o descontentamento do **Banco Santander (Brasil) S/A** com o desfecho da ação que deferiu o dano moral almejado em decorrência da indevida inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mantenho a decisão vergastada com os fundamentos abaixo reproduzidos.

Cumpre evidenciar que diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor atinente ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse viés, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente a documentação encartada às fls. 18 e 20, verifica-se ter o autor comprovado que a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de solicitação do **Banco Santander S/A**.

Ademais, o sentenciante pontuou sobre a responsabilidade no ato lesivo, no trecho da decisão à fl. 77:

(...) Não seria razoável que o tomador do empréstimo soubesse, ou mesmo supusesse, que as quantias deduzidas de seus vencimentos não estariam sendo repassadas ao banco. Caberia a este, por outro lado, diligenciar junto ao Pagador, para inteirar-se do que estaria acontecendo.

Aí exsurge a responsabilidade concorrente da instituição financeira, que deveria ter precedido a negativação por diligências junto ao órgão pagador/empregador, no sentido de averiguar os motivos da falta de repasse do dinheiro descontados aos ganhos do autor.

A ausência de repasse das quantias é fato alegado e admitido pelo próprio banco em sua contestação, na

tentativa de livrar-se da responsabilidade que se lhe atribuiu, sendo certo que o autor nada tem com o problema.

Nessa ordem, a parte recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extra-patrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela instituição financeira, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Como já frisado, a relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe ao requerido responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

A responsabilidade pela multicitada inscrição é do banco/recorrente, pois, na situação de prestador de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. *Omissis*.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No episódio, o demandado/apelante agiu com negligência ao inserir nome da eventual consumidora no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários.

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome da parte autora, por não ter o réu provado satisfatoriamente fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. **ART. 14 DO CDC**. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO EXCESSIVO PARA O FATO NARRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA

APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor no SPC (serviço de proteção ao crédito), desnecessária se torna a comprovação da culpa do fornecedor do serviço ou do dano sofrido pelo autor, sendo este último presumido. Indenização que se impõe. Noutro ponto, observa-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais fora excessivo para o fato narrado, motivo pelo qual merece reforma. Por fim, quanto aos juros moratórios e à correção monetária do quantum indenizatório, verifica-se que a decisão atacada não merece retoque, posto que o juízo a quo observou criteriosamente os preceitos fixados nas Súmulas nº 54 e 362 do STJ, além do art. 398 do CCB. (TJPB; AC 0025448-65.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/12/2013; Pág. 18).

Por outro quadrante, a inscrição do nome da parte, em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

A respeito do tema, **Cavaliere Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que

completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.** Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) - negritei.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral,

convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. **Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.** Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) -

destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser

arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Portanto, o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Deixo de examinar as temáticas alusivas à indenização por danos materiais e à repetição do indébito não merecem consideração, pois sequer fora alvo de condenação na sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator